L E I Nº 3.472, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016.

AUTOR: VEREADOR CLÉBER ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E AQUELAS QUE OBTÊM ISENÇÕES NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviço e aquelas que obtêm isenções no Município de Angra dos Reis, e que tenham mais de 15 (quinze) funcionários, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no Município de Angra dos Reis, na proporção de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários, que tenham no mínimo um ano de domicílio eleitoral e/ou com filho nascido em Angra dos Reis/RJ.

Art. 2º Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante as seguintes hipóteses:

I - para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, oriunda de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação que não tenha no Município de Angra dos Reis;

II - admissão de empregado para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.

Art. 3º Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 4º Caso não seja apresentada a defesa prevista no artigo anterior ou se esta não for acatada, o descumprimento implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - primeira infração: advertência e suspensão de atividades por 24 horas a contar a partir da autuação;

II - segunda infração: suspensão das atividades no período de dez dias;

III - terceira infração: suspensão temporária do Alvará de Funcionamento;

IV - quarta infração: cassação definitiva do Alvará de Funcionamento;

V - suspensão do benefício da isenção fiscal tributária, dada pelo Executivo.

Art. 5º A abertura das vagas reservadas previstas na Lei deverá ser cadastrada junto a Secretaria Municipal de Atividades Econômicas, que enviará o Cadastro com os dados para Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Angra dos Reis: Finanças, Orçamento, Saneamento, Habitação, Obras e Serviços Públicos e dos Direitos do Trabalhador e do Consumidor, para que assim possam as prestadoras de serviços contratarem seus funcionários e garantir que se cumpra esta Lei.

Art. 6º Os trabalhadores que tiverem interesse em se candidatarem as vagas, deverão ter seu cadastro atualizado junto a Secretaria Municipal de Atividades Econômicas, sem o qual não poderá ser admitido, salvo os relacionados no art. 2º da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 29 DE FEVEREIRO DE 2016.

MARCO AURÉLIO VARGAS FRANCISCO
Presidente

Registrado a(s) folha(s): 058/059
Livro n° 063 em 29 de fevereiro de 2016
Publicado no Boletim Oficial n° 614
em 04 de março de 2016

Juliana Salomão Magalhães
Subsecretaria de Protocolo e
Processamento de Proposições
Matr.: 6138